



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.507 - RS (2015/0109517-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JONATHAN CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA. TIPICIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

- Esta Corte entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016).

- Na espécie, contudo, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal, ante o fato de o recorrente ter sido surpreendido com considerável quantidade de pescado em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca, demonstrando a relevância do dano causado e o risco criado à estabilidade do meio ambiente pela prática notadamente ilícita. Precedentes.

- Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.507 - RS (2015/0109517-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JONATHAN CUNHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto em favor de JONATHAN CUNHA – denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 – contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5002684-33.2015.404.0000/SC).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte regional alegando que a conduta praticada pelo recorrente – pescar em período proibido – é materialmente atípica e, portanto, poderia, excepcionalmente, ser aplicado o princípio da insignificância. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, havendo o acórdão recorrido recebido a seguinte ementa (fl. 55):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE CAMARÃO EM PERÍODO DE DEFESO (ARTIGO 34 DA LEI 9.605/98). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A pesca de camarão, em período de defeso, constitui conduta que, em tese, se enquadra na parte inicial do artigo 34 da Lei nº 9.605/98.

2. Em se tratando de delito formal, é irrelevante a quantidade de camarão apreendido em poder do pescador.

3. Em situações como esta, não incide o princípio da insignificância, sob pena de negativa de vigência da norma penal incriminadora em assunto.

4. Ainda que se admitisse, em tese, a aplicação do referido princípio, a insignificância da conduta não poderia ser aferida com base na quantidade de camarão apreendido, pois a norma penal incriminadora visa à proteção da espécie em assunto, durante o período de sua reprodução.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública da União alega que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato imputado deve ser considerado atípico, em razão da ausência de tipicidade material. Entende que a conduta do recorrente encontra-se dentre aquelas socialmente toleradas e não tem o condão de afetar significativamente o equilíbrio ecológico.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal originária n. 5017536-27.2014.404.7201, em trâmite na 1ª Vara Federal de Joinville/SC.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso (fls. 98/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.507 - RS (2015/0109517-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como já consignado no relatório, busca-se o trancamento da ação penal, com o reconhecimento da atipicidade material do delito descrito no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

No caso, o paciente foi denunciado pela pesca de espécie em período de defeso, consistente em 3 Kg de camarão-branco, e mediante a utilização de petrecho de pesca chamado "gerival".

Irresignada com o recebimento da inicial, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que refutou a tese de aplicação do princípio da insignificância, afastando a alegada atipicidade material da conduta, com lastro nos seguintes fundamentos (fls. 52/53):

Trata-se, como visto, da pesca de camarão, durante o período do defeso.

Assim, caso fosse aplicado o princípio da insignificância, a proteção ambiental buscada pela norma penal incriminadora ficaria afastada exatamente durante o período de reprodução da espécie que estava sendo pescada.

De tal sorte, não seria adequado aferir-se a insignificância da conduta do Paciente unicamente em face da pequena quantidade de pescados apreendidos em seu poder.

Além disso, caso se aplicasse o princípio da insignificância, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos como este, estar-se-ia negando vigência à norma penal incriminadora que, expressamente, considera crime o ato de pescar em período de defeso.

Invoco, a propósito do tema, os julgados do Superior Tribunal de Justiça que trazem as seguintes ementas: (...)

Registro, por fim, ser irrelevante a quantidade de pescados apreendidos em poder do Paciente, por ocasião do flagrante, pois o delito de que trata o artigo 34, caput, parte inicial, da Lei nº 9.605/98, não é de resultado, e sim formal.

De pronto, vale consignar que esta Corte entende pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado, levando-se em conta o equilíbrio ecológico, que faz possíveis as condições de vida no planeta.

A propósito, conferir: AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016 e RHC 58.247/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016.

Por oportuno, a quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que, sendo crime formal, pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida.

Nessa linha:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL E ÉPOCA PROIBIDA. NÃO APREENSÃO DE PEIXES. APREENSÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS NA ATIVIDADE DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida no planeta. Precedente.

3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e com petrechos proibidos para pesca, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe em poder do recorrente.

4. Recurso especial improvido. (REsp 1620778/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 27/09/2016) - grifei.

Em decorrência, na espécie, como bem destacou o acórdão recorrido, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal, ante o fato de o recorrente ter sido surpreendido com 3 kg de camarão, em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca, demonstrando a relevância do dano causado e o risco criado à estabilidade do meio ambiente pela prática notadamente ilícita.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marítima.

5. *Recurso não provido. (REsp 1279864/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) - grifei.*

Conferir também: REsp 1489798/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/03/2017 e AREsp 665254/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/09/2016.

Ante o exposto, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0109517-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.507 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201406100989 50026843320154040000 50175362720144047201
SC-50175362720144047201

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.